



**MPV 783
00305**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº __

O §3º do artigo 5º da Medida Provisória, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

“§3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos encargos legais e dos honorários.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*”. Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.



CD/17136.53180-84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



CD/17136.53180-84